



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1859/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Casca, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Rio Casca, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2014, inclusive:

- I - ajuizados;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2014, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou opção pelo parcelamento até o dia 13 de fevereiro de 2015, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I -- Para pagamento à vista, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa;

II – Para pagamento em 06 parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa;

III – Para pagamento em 12 parcelas, aplica-se a redução de 50% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa;

IV – Para pagamento em 24 parcelas sem redução de juros e multa.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, acumulado no máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 10º. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

Art. 11º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

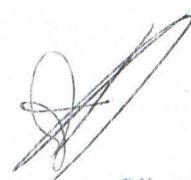
- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2014.


JOSÉ MÁRIO RUSSO MAROCA
Prefeito Municipal


José Márcio Silva
Secretário da Administração